TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-552/2024

Processo	-	TC/012198/2021
Denunciante	-	Denunciante protegido pelas Leis 12.527/11 e 13.460/2017
Denunciado	-	Hospital do Servidor Público Municipal
Objeto	-	Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal narrando suposta irregularidade na formulação do valor de referência da Cotação Eletrônica 270/2021 com lançamentos frequentes de valores de referência de R$ 0,01 – Demanda 02508-2021-001265-19

3.317ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. HSPM. Verificar suposta irregularidade na formulação do valor de referência da Cotação Eletrônica 270/2021 com lançamentos frequentes de valores de referência de R$ 0,01. 1. No caso de apresentação de denúncia anônima, a despeito de não preencher todos os requisitos regimentais, é possível dar prosseguimento a esse tipo de demanda, uma vez que seu anonimato não impede a apuração dos fatos, quando envolvem interesse público e encontram-se na esfera de competência desta Corte. 2. Constatada a ausência de identificação no Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, do efetivo valor de referência. CONHECIDA. PROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator e com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, em conhecer da denúncia, por envolver interesse público e encontrar-se na esfera de competência desta Corte, e, no mérito, em julgá-la procedente.

ACORDAM, à unanimidade, em não fazer determinação, à vista do comunicado pelo Hospital do Servidor Público Municipal (peça 69) que, desde dezembro de 2021, informa os valores de referência nas publicações das cotações eletrônicas, mas visualizados apenas após o encerramento da fase de lances.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, bem como o disposto no art. 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de abril de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/012198/2021 – Denunciante protegido pelas Leis nºs 12.527/11 e 13.460/2017 – Hospital do Servidor Público Municipal – **Denúncia** anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal narrando suposta irregularidade na formulação do valor de referência da Cotação Eletrônica 270/2021 com lançamentos frequentes de valores de referência de R$ 0,01 – Demanda 02508-2021-001265-19 (JT)

RELATÓRIO

Cuida o presente de Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sobre suposta irregularidade na formulação do valor de referência da Cotação Eletrônica nº 270/2021, do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, cujo objeto é a aquisição de 400 galões de solução básica para hemodiálise a base de bicarbonato de sódio 8,4%, para uso em máquina de proporção – 5 litros.

Em sede de Relatório Preliminar, a Subsecretaria de Controle Externo (peça 11 – 04/10/2021) analisou os argumentos da Denúncia e concluiu por sua procedência face à "ausência de identificação, no Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, do efetivo valor de referência", considerando que ter sido adotado o valor de R$ 0,01 na Cotação Eletrônica nº 270/2021.

Devidamente oficiados para ciência e manifestação a respeito da Denúncia e do relatório técnico, a Secretaria Municipal de Saúde e o Hospital do Servidor Público Municipal manifestaram-se conforme documentação encartada nas peças 22 a 26 e justificaram a não divulgação do efetivo valor registrado, como forma de obter-se margem de negociação abaixo desse valor, sistemática mais vantajosa para o Hospital.

A Subsecretaria de Controle Externo (peça 33 – 16/11/2021), analisou o acrescido e emitiu o Relatório Conclusivo no qual destacou que a pesquisa de preço foi realizada após o início da primeira Cotação de Preços, ou seja, já na fase externa do processo, em desacordo com o disposto no inciso VI, do parágrafo único, do art. 2º da Lei Municipal nº 14.141/06, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública e com o art. 3º do DM nº 54.102/13 c/c art. 2º, parágrafo único do DM nº 55.838/15.

Embora não houvesse previsão legal para divulgar o valor de referência, uma vez a Origem valendo-se do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços (Comprasnet), devem ser indicados o material, as unidades de fornecimento e o valor de referência do item – valor total estimado, que constitui uma forma de controle para garantir que o valor adjudicado esteja dentro dos limites previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

No tocante à justificativa do HSPM de que a divulgação do valor referencial consiste em fator limitante para negociação mais vantajosa, pode refletir falha na elaboração de pesquisa de preço, competindo à Origem adotar medidas "para que o valor alcançado na pesquisa seja um efetivo referencial de preços de mercado e de aceitabilidade dos valores ofertados."

Dessa forma, concluiu pela procedência da "denúncia, tendo em vista a não identificação, no Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, do efetivo valor de referência adotado na Cotação nº 270/2021."

A Auditoria (peça 44 – 30/03/2022) ratificou sua conclusão após analisar a posterior manifestação do HSPM (peças 39/40), e ressaltou que:

"Nesse sentido, é dever da Administração divulgar o valor de referência no momento oportuno, qual seja, na fase de adjudicação/homologação, dando transparência em relação à pesquisa de preços realizada pela contratante, como uma forma de controle para garantir que o valor adjudicado esteja dentro da realidade de mercado e sem prejudicar a competitividade do certame, ao ocultar o valor de referência na fase de lances."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** (peças 46/47 – 19/04/2022), acompanhou a Especializada e, igualmente, entendeu ser necessária a divulgação do valor de referência no momento oportuno, qual seja, na fase de adjudicação/homologação, para garantir que o valor adjudicado esteja dentro da realidade de mercado, em observância ao disposto no art. 26, III da LF 8.666/93 e, assim opinou pela procedência da Denúncia.

Tomando ciência do parecer jurídico, a SMS, o HMSP e a responsável pelo procedimento de contratação, encaminharam a documentação de peças 68/70 e 76.

A Auditoria (peça 79 – 05/10/2022) frisou que as providências posteriores informadas pela Origem, não afastam a não identificação do efetivo valor de referência adotado na Cotação nº 270/2021, no Sistema de Cotação Eletrônica de Preços e ao ratificar sua conclusão de ser procedente a Denúncia, foi seguida pela Área Jurídica (peças 81/82 – 21/10/2022).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 85 – 25/11/2022) entendeu tratar-se de mero erro formal e não implicou vício gravíssimo tampouco gerou a nulidade do ato, motivos pelos quais requereu a improcedência da Denúncia.

Ao manifestar-se sobre a matéria, a **Secretaria-Geral** (peças 87/88 – 14/02/2023) opinou pelo conhecimento da presente Denúncia, considerando haver jurisprudência no sentido da possibilidade de relevação de pressupostos regimentais faltantes.

No mérito, opinou pela procedência da Denúncia, "na medida em que o real valor de referência não foi informado pelo HSPM no sistema, tendo sido registrado apenas um valor simbólico (R$ 0,01)", a despeito da informação do "HSPM de que, desde dezembro de 2021, os valores de referência estão sendo informados nas publicações das cotações eletrônicas, mas não são visualizados no momento dos lances pelos fornecedores sendo possível a visualização apenas após o encerramento da fase de lances, momento em que nada mais podem alterar com relação ao que já foi informado".

É o Relatório.

VOTO

A presente denúncia foi recebida pela Ouvidoria deste Tribunal e registrada de forma anônima e sem indicação de meio para resposta (peça 2).

No entanto, a despeito de não preencher todos os requisitos regimentais, este Tribunal de Contas tem dado prosseguimento a esse tipo de demanda, uma vez que seu anonimato não impede a apuração dos fatos, quando envolvem interesse público e encontram-se na esfera de competência desta Corte (TC/001183/2018 e TC/012851/2020).

Nessa linha, CONHEÇO da Denúncia, cujo propósito é apontar como irregular o procedimento do Hospital do Servidor Público Municipal, ao adotar valor de referência inexequível na Cotação Eletrônica nº 270/2021, destinada à aquisição de 400 unidades de 5 litros de solução básica para a hemodiálise (...).

A Subsecretaria de Controle Externo constatou que o valor de referência não foi informado pelo HSPM nas Cotações nº 232/2021 e 270/2021, sendo registrado, simbolicamente, o valor de R$ 0,01 (um centavo de real) no sistema Comprasnet.

Constatou, ainda, que a Origem providenciou tardiamente a pesquisa de preços, quando apurou o valor unitário de R$ 16,91, mas adotou o valor de R$ 6.000,00, a título de menor preço cotado, elementos esses juntados ao Processo Administrativo somente após o encerramento da Cotação nº 270/2021, cujo objeto foi adjudicado à empresa Farmarin Indústria e Comércio Ltda., pelo lance de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

O retardo referente à identificação do efetivo valor de referência implicou descumprimento de expedientes formais que visam à segurança jurídica e controle dos atos, previstos em lei (art. 26, III da LF 8.666/93, art. 2º, parágrafo único, inciso VI Lei Municipal nº 14.141/06, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública, art. 3º do DM nº 54.102/13 c/c art. 2º, parágrafo único do DM nº 55.838/15) e no Manual da Administração do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços.

O HSPM justificou que assim procedia para obter uma negociação mais vantajosa, sem o prévio conhecimento do valor referencial pelos participantes.

No entanto, a partir de dezembro de 2021, alterou esse procedimento, com base nas orientações técnicas da Especializada no sentido de adotar medidas para sanar eventuais falhas na elaboração de pesquisa de preço, de modo a refletir o efetivo referencial de preços de mercado, cujo valor de referência "será usado apenas pela Administração no momento da adjudicação/homologação e que as demais informações farão parte do Pedido de Cotação", de acordo com o referido Manual.

A posterior adoção de regular procedimento para as cotações subsequentes, não implicou na superação do apontamento relativo à não identificação do valor de referência adotado na Cotação Eletrônica nº 270/2021, objeto da denúncia em pauta.

Ante todo o exposto, com amparo nas manifestações da **Subsecretaria de Controle Externo**, da **Assessoria Jurídica de Controle Externo** e da **Secretaria-Geral**, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir e passam a integrar este voto, **CONHEÇO DA DENÚNCIA** e, NO MÉRITO, **JULGO-A PROCEDENTE**.

Deixo de fazer determinação, à vista do informado pelo Hospital do Servidor Público Municipal (peça 69) que, desde dezembro de 2021, informa os valores de referência nas publicações das cotações eletrônicas, mas visualizados apenas após o encerramento da fase de lances.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR